



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação

“Art.124.....

Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso III deste artigo deverá conter a quilometragem registrada no odômetro do veículo quando da transferência de propriedade. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Justificação

A alteração proposta ao Código de Trânsito Brasileiro tem por objetivo mitigar a prática de fraude frequentemente realizada quando da venda de veículos, no que se refere à alteração da quilometragem registrada no odômetro, visando ao aumento do valor do bem. Tal prática se encontra





SENADO FEDERAL

tipificada penalmente, tanto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor e o Código Penal :

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.”

Código Penal Brasileiro: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Entretanto, mesmo considerando o Princípio da Intervenção Mínima, pelo qual se deve observar que a intervenção pelo Direito Penal somente se legitima quando os demais ramos ou setores do direito se mostrem incapazes ou ineficientes para a proteção do bem tutelado, percebe-se claramente que a prática do crime em comento tornou-se comum em grande parcela do mercado de veículos seminovos, havendo necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para o controle social.

Dessa forma, medida que se impõe é a criação de mecanismos que impeçam tal prática, ou viabilizem a comprovação de autoria e materialidade necessários à pretensão punitiva quando for constatada.

O registro da quilometragem constante no odômetro, quando da transferência do veículo, no documento próprio, possibilitará inclusive a criação de um histórico pelo órgão executivo de trânsito, quando da sistematização da transferência e emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, consoante prevê o inciso I do art. 123 do CTB. Uma vez operacionalizado tal histórico, os registros de quilometragem restariam formalizados em todas as transferências de propriedade, tornando de fácil constatação a ocorrência de fraude. Com a implementação dessa alteração por meio da espécie legislativa ora proposta, entendemos que proporcionaremos mecanismo inibitório da criminalidade, trazendo maior segurança àqueles que almejam adquirir veículos usados no país.





SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REP/MG**

SF/23092.27181-07

